TRIBUNAL DE CONTAS — REGISTRO DE CONTRATO

— Cabe ao Congresso Nacional rever a recusa de registro de contrato pelo Tribunal de Contas.

— Interpretação do art. 77, § 3º da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerente: CEPEL — Construtora de Estradas, Pavimentação e Engenharia Limitada Mandado de segurança nº 13.145 — Relator: Sr. Ministro Vítor Nunes Leal

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido.

Brasília, 26 de agôsto de 1964 (data do julgamento). — *Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Vítor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vítor Nunes — O parecer da Procuradoria-Geral da República, da lavra do ilustre Dr. Osvaldo Trigueiro, contrário ao pedido de segurança, assim expõe a questão (fls. 36):

"Trata-se de mandado de segurança contra decisão do Tribunal de Contas da União, que negou registro a rescisão amigável do contrato para execução de obra pública.

2. Pretende a impetrante compelir aquêle Tribunal a efetuar o registro em causa, por entender que a recusa lhe fere direito líquido e certo.

3. É evidente a incompetência do Poder Judiciário para conhecer da matéria, como já decidiu, em vários julgados o Supremo Tribunal Federal. Em hipótese semelhante, no Mandado de Segurança nº

4.791, relatado pelo Ministro Luís Gallotti, assim se decidiu:

"Tribunal de Contas. — Recusa de registro a contrato de locação, com fundamento de ser contrária à lei uma de suas cláusulas. Mandado de segurança requerido ao Supremo Tribunal Federal para obter o registro.

Denegação, visto não poder o Judiciário arrogar-se competência que a Constituição expressamente reservou ao Congresso Nacional" (*Constituição*, art. 77, nº III e § 1º).

4. Carlos Medeiros Silva, emitindo parecer no aludido mandado de segurança observou:

"A pretensão do impetrante implicaria, assim, não só em sobrepor, mas (o que é mais grave) em substituir a ação do Congresso pelo do Poder Judiciário, em caso de competência constitucional expressa do primeiro."

5. Nem poderia ser de outro modo, pois, face ao disposto no art. 77, § 3º, da Constituição, a recusa do registro de contrato, pelo Tribunal de Contas, devolve o caso ao Congresso Nacional (cf. *Súmula* nº 7)."

VOTO

O Sr. Ministro Vítor Nunes (Relator) — Não conheço do pedido, de acôrdo com o parecer e com a *Súmula* nº 7. O parecer se apóia, fundamentalmente, no art. 77, § 3º, da Constituição, que prevê solução para o caso.

A recusa de registro do contrato ou distrato, pelo Tribunal de Contas, desobriga a administração, quanto ao ato recusado.

A revisibilidade, pelo Judiciário dos atos do Tribunal de Contas sofre essa restrição quanto aos contratos. Em tal caso, não há direito do postulante (Constituição federal, art. 141, § 4º). É o que confirma, expressamente, o art. 35 da Lei nº 830, de 23-9-49.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do pedido, por acôrdo de votos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vítor Nunes.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Vítor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota e Hahnemann Guimarães.

Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Luís Gallotti e Lafayette de Andrada.